



Sexta-feira, 23 de Abril de 1999

I Série — N.º 17

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR: 420 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Teleg «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de KzR 665 000 00 e para a 3.ª série KzR 1 000 000 00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E.
		Ano	
	As três séries	KzR 1 155 000 000 00	
	A 1.ª série	KzR 650 500 000 00	
	A 2.ª série	KzR 470 500 000 00	
	A 3.ª série	KzR 315 500 000 00	

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 1/99

Das instituições financeiras — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma, nomeadamente a Lei n.º 5/91, de 20 de Abril

Ministério da Justiça

Despacho n.º 34/99

Determina a obrigatoriedade da exibição e afixação, no canto superior esquerdo do peito, do Cartão de Identificação do funcionário, no edifício-sede, nos Tribunais, Conservatórias, Registos e Notariado, Identificação Civil e Criminal e em todos os Departamentos e Repartições do Ministério da Justiça

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 1/99
de 23 de Abril

O quadro legal do sistema financeiro foi estabelecido pela Lei n.º 5/91, de 20 de Abril,

Desde a data da sua publicação, o sistema financeiro angolano tem vindo a conhecer uma gradual transformação estrutural associada ao surgimento de novos produtos e instituições. Tal transformação prende-se com as alterações políticas e económicas em curso no País, recomendando, assim, que se proceda a uma reforma do quadro jurídico do supracitado sistema,

Acresce que, com a publicação das Leis n.ºs 5/97 e 6/97, de 27 de Junho e de 11 de Julho respectivamente, redefiniu-se a competência do Banco Nacional de Angola na sua

qualidade de orientador e controlador das políticas monetária, financeira e cambial, assim como de supervisor das instituições financeiras,

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 88.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Objecto da lei)

1 A presente lei regula o processo de estabelecimento, o exercício de actividade, a supervisão e o saneamento das instituições de crédito e das sociedades financeiras

2 Regula-se por lei especial a constituição e as condições de funcionamento das instituições que tenham como objecto o exercício do micro-crédito

ARTIGO 2.º (Definições)

Para efeitos da presente lei, entende-se por

- instituições de crédito — empresas cuja actividade consiste em receber do público depósitos ou outros fundos reembolsáveis, a fim de os aplicarem por conta própria mediante a concessão de crédito,
- sociedades financeiras — empresas que não sejam instituições de crédito e cuja actividade principal consista em exercer uma ou mais das actividades referidas nas alíneas b) a h) do n.º 1 do artigo 4.º da presente lei,
- filial — pessoa colectiva relativamente à qual outra pessoa colectiva, designada por empresa-mãe, se encontra em relação de domínio, considerando-se que a filial de uma filial é igualmente filial da empresa-mãe de que ambas dependem,

- d) agência estabelecimento no país, de instituição de crédito ou sociedade financeira com sede em Angola, que seja desprovido de personalidade jurídica e que efectue directamente, no todo ou em parte, operações inerentes à actividade da empresa ou estabelecimento suplementar da sucursal no país, de instituição de crédito ou sociedade financeira, com sede no estrangeiro,
- e) dependência estabelecimento suplementar de uma agência localizada na praça daquela,
- f) sucursal estabelecimento principal, em Angola, de instituição de crédito ou sociedade financeira com sede no estrangeiro ou estabelecimento principal, no estrangeiro, de instituição de crédito ou sociedade financeira com sede em Angola desprovido de personalidade jurídica e que efectue directamente, no todo ou em parte, operações inerentes à actividade da empresa,
- g) depósito contrato pelo qual uma entidade (depositante) confia dinheiro a uma instituição de crédito (depositário), a qual fica com o direito de dispor dele para os seus negócios e assume a responsabilidade de restituir outro tanto, com ou sem juro, no prazo convencionado ou a pedido do depositante,
- h) crédito acto pelo qual uma instituição de crédito ou sociedade financeira, agindo a título oneroso, coloca ou promete colocar fundos à disposição de uma entidade contra a promessa desta lhe restituir na data de vencimento ou contrariar, no interesse da mesma, uma obrigação por assinatura, tal como uma garantia,
- i) relação de domínio relação que se dá entre uma pessoa singular ou colectiva e uma sociedade (a) quando a pessoa em causa detenha, directa ou indirectamente, a maioria dos direitos de voto, considerando-se equiparados aos direitos de voto da participante os direitos de qualquer outra sociedade que com esta se encontre numa relação de grupo, (b) ou quando seja sócia da sociedade e controle por si só, em virtude de acordo concluído com outros sócios desta, a maioria dos direitos de voto, (c) ou quando detenha uma participação não inferior a 20% do capital da sociedade, desde que exerça efectivamente sobre esta uma influência dominante ou se encontrem ambas sob direcção única, (d) ou quando seja sócia da sociedade e tenha os direitos de designar ou destituir mais de metade dos membros do órgão de administração, (e) ou quando possa exercer uma influência dominante sobre a sociedade por força de contrato ou estatutos desta,
- j) relação de grupo relação que se dá entre duas ou mais sociedades que constituam uma única entidade do ponto de vista do risco assumido, por estarem de tal forma ligadas que, na eventualidade de uma delas deparar com problemas financeiros, a outra ou todas as outras tenham, provavelmente, dificuldades em cumprir as suas obrigações Com excepção das empresas públicas ou de outra natureza controladas pelo Estado, considera-se que existe esta relação de grupo nomeadamente quando há relação de domínio de uma sobre a outra ou sobre as outras, ou quando existam accionistas ou associados ou administradores comuns, ou quando haja interdependência comercial directa que não possa ser substituída a curto prazo,
- k) participação qualificada detenção numa sociedade, directa ou indirectamente, de percentagem não inferior a 10% do capital ou dos direitos de voto, considerando-se equiparados aos direitos de voto da participante os direitos detidos pelas sociedades que com estas se encontrem numa relação de grupo, incluindo os direitos detidos pelos membros dos órgãos de administração e de fiscalização da participante nas referidas sociedades,
- l) autorização acto emanado das autoridades competentes e que confere o direito de exercer a actividade de instituição de crédito ou de sociedade financeira,
- m) residentes consideram-se, para efeitos do presente diploma, residentes em território nacional
- as pessoas singulares que tiverem residência habitual no país,
- as pessoas colectivas com sede no país,
- as filiais, sucursais, agências ou quaisquer formas de representação no país de pessoas colectivas com sede no estrangeiro,
- os fundos, institutos e organismos públicos dotados de autonomia administrativa e financeira, com sede em território nacional,
- os cidadãos nacionais diplomatas, representantes consulares ou equiparados, em exercício de funções no estrangeiro, bem como os membros das respectivas famílias,
- as pessoas singulares nacionais cuja ausência no estrangeiro, por período superior a 90 dias e inferior a um ano, tenha origem em motivo de estudos ou seja determinada pelo exercício de funções públicas,
- n) não residentes consideram-se, para efeitos do presente diploma, não residentes em território nacional
- as pessoas singulares com residência habitual no estrangeiro,
- as pessoas colectivas com sede no estrangeiro,
- as pessoas singulares que emigrarem,
- as pessoas singulares que se ausentarem do país por período superior a um ano,
- as filiais, sucursais, agências ou quaisquer formas de representação em território estrangeiro de pessoas colectivas com sede no país,

os diplomatas, representantes consulares ou equiparados, agindo em território nacional, bem como os membros das respectivas famílias

ARTIGO 3.º
(Específicas de instituições de crédito)

São instituições de crédito

- a) os bancos,
- b) as sociedades de locação financeira,
- c) as cooperativas de crédito

ARTIGO 4.º
(Actividade das instituições de crédito)

1 Os bancos podem efectuar as operações seguintes

- a) receber depósitos ou outros fundos reembolsáveis,
- b) operações de crédito, incluindo concessão de garantias e outros compromissos, excepto locação financeira e cessão financeira,
- c) operações de pagamento,
- d) emissão e gestão de meios de pagamento, tais como cartões de crédito, cheques de viagem e cartas de crédito,
- e) transacções por conta própria ou alheia sobre instrumentos do mercado monetário, financeiro e cambial,
- f) participação em emissões e colocações de valores mobiliários e prestação de serviços correlativos,
- g) consultoria, guarda, administração e gestão de carteira de valores mobiliários,
- h) comércio de compra e venda de notas, moedas estrangeiras ou de cheques de viagens,
- i) tomada de participações no capital de sociedades,
- j) operações sobre metais preciosos, nos termos estabelecidos pela legislação cambial,
- k) comercialização de contratos de seguro,
- l) aluguer de cofres e guarda de valores,
- m) outras operações análogas e que a lei lhes não profiba

2 Compete ao Banco Nacional de Angola definir os termos e condições de realização das operações referidas no número anterior

3 As sociedades de locação financeira só podem efectuar operações de financiamento a médio e longo prazos, através da aquisição de bens imóveis ou equipamentos e simultânea locação, conforme regulamentação própria

4 As cooperativas de crédito só podem proceder à recolha de depósitos de seus associados e a realização de operações de crédito destinados a promover a actividade produtiva dos seus associados, conforme regulamentação própria

ARTIGO 5.º
(Específicas de sociedades financeiras)

1 São sociedades financeiras

- a) as sociedades de cessão financeira,
- b) as sociedades de capital de risco,
- c) as sociedades de investimento,
- d) as sociedades gestoras de patrimónios mobiliários,
- e) as sociedades financeiras de corretagem,
- f) as sociedades gestoras de fundos de investimento,
- g) as casas de câmbio,
- h) as sociedades imobiliárias,
- i) as sociedades seguradoras,
- j) as sociedades gestoras de fundos de pensões,
- k) outras empresas que sejam como tal qualificadas pela lei

2 As casas de câmbio só podem efectuar as operações referidas na alínea h) do n.º 1 do artigo 4.º desta lei

3 As sociedades seguradoras, gestoras de fundos de pensões e gestoras de fundos de investimento, regem-se por lei própria

ARTIGO 6.º
(Actividade das sociedades financeiras)

As sociedades financeiras só podem efectuar as operações permitidas pelas normas legais e regulamentares que regem a respectiva actividade

ARTIGO 7.º
(Princípio da exclusividade)

1 Só as instituições de crédito podem exercer a actividade de recepção, do público, de depósitos ou outros fundos reembolsáveis

2 Só as instituições de crédito e as sociedades financeiras podem exercer, a título profissional, as actividades referidas nas alíneas b) a i) do n.º 1 do artigo 4.º da presente lei

3 O disposto no n.º 1 do presente artigo não obsta a que as seguradoras, no respeitante a operações de capitalização, recebam do público fundos reembolsáveis, nos termos das disposições legais e regulamentares aplicáveis

4 O disposto nos n.ºs 1 e 2 deste artigo não obsta a que o Estado crie fundos, institutos públicos ou outras pessoas colectivas de direito público, dotadas de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira, que realizem as actividades previstas nas alíneas a) a h) do n.º 1 do artigo 4.º da presente lei, desde que tais actividades estejam previstas nos diplomas legais que as criam

ARTIGO 8.º
(Fundos reembolsáveis recebidos do público e concessões de crédito)

1 Para efeitos da presente lei, não são considerados como fundos reembolsáveis recebidos do público os obtidos mediante emissão de obrigações, nos termos do Código Comercial, pelas entidades não reguladas pela presente lei

2 Para efeitos dos artigos anteriores, não são considerados como concessão de crédito

- a) os suprimentos e outras formas de empréstimos e adiantamentos entre uma sociedade não regulamentada pela presente lei e os respectivos sócios,
- b) os empréstimos concedidos por empresas aos seus trabalhadores,
- c) as dilações ou antecipações de pagamentos acordadas entre as partes em contratos de aquisição de bens ou serviços,
- d) as operações de tesouraria, quando legalmente permitidas entre sociedades que se encontrem numa relação de domínio ou de grupo,
- e) a emissão de senhas ou cartões para pagamento dos bens e serviços fornecidos pela empresa emitente

ARTIGO 9.º
(Entidades habilitadas)

Estão habilitadas a exercer as actividades a que se refere a presente lei as entidades que cumpram os requisitos dispostos nos artigos 13.º a 48.º desta lei

ARTIGO 10.º
(Verdade das firmas ou denominações)

1 Só as instituições de crédito e sociedades financeiras podem incluir na sua firma ou denominação ou usar no exercício da sua actividade, expressões que sugiram actividade própria das instituições de crédito ou das sociedades financeiras, designadamente «banco», «banqueiro», «de crédito», «de depósito», «locação financeira», «cessão financeira», ou outras similares que denotem o exercício da sua actividade

2 As referidas expressões são usadas por forma a não induzirem o público em erro quanto ao âmbito das operações que a entidade em causa possa praticar

ARTIGO 11.º
(Aquisição e posse de imóveis)

1 Sem prejuízo de outros limites impostos mediante aviso do Banco Nacional de Angola, as instituições de crédito e as sociedades financeiras não podem adquirir imóveis que não sejam os indispensáveis à prossecução do seu objecto social à sua instalação e funcionamento, salvo se a aquisição resultar do reembolso de créditos próprios, caso em que os imóveis devem ser alienados no prazo de dois anos

2 O Banco Nacional de Angola determina as normas, designadamente de contabilidade, que a instituição de crédito deve observar na aquisição de imóveis

CAPÍTULO II
Autorização das Instituições de Crédito
com Sede em Angola

SECÇÃO 1
Princípios Gerais

ARTIGO 12.º
(Âmbito de aplicação)

O disposto neste capítulo aplica-se à autorização de instituições de crédito com sede em Angola

ARTIGO 13.º
(Requisitos gerais)

1 As instituições de crédito com sede em Angola devem satisfazer os seguintes requisitos

- a) corresponder a uma das espécies previstas na lei angolana,
- b) adoptar a forma de sociedade anónima,
- c) ter por exclusivo objecto o exercício da actividade legalmente permitida nos termos do artigo 4.º da presente lei,
- d) ter capital social não inferior ao mínimo legal,
- e) ter o capital social representado obrigatoriamente por acções nominativas

2 Na data da constituição, o capital social deve estar inteiramente subscrito e realizado em montante não inferior ao mínimo legal e depositado no Banco Nacional de Angola

3 O capital social total deve estar integralmente realizado no prazo de seis meses a contar da data da constituição ou da data da subscrição quando se trate de aumentos de capital

4 Carece de autorização do Banco Nacional de Angola a transacção entre residentes de lotes de acções que isolada ou cumulativamente representem mais de 10% do capital social

5 Depende sempre de autorização do Banco Nacional de Angola a transacção de acções em que intervierem não residentes

ARTIGO 14.º
(Composição do órgão de administração)

1 O órgão de administração das instituições de crédito deve ser constituído por um mínimo de três membros, maioritariamente não executivos, com poderes de orientação efectiva da actividade da instituição

2 A gestão corrente da instituição é confiada a, pelo menos, dois dos membros do órgão de administração

3 Para efeitos da presente lei, os administradores podem não ser accionistas, mas devem ser pessoas singulares com capacidade jurídica plena

4 Se uma pessoa colectiva for designada administrador, deve nomear uma pessoa singular para exercer o cargo em nome próprio, a pessoa colectiva responde solidariamente com a pessoa designada pelos actos desta

SECÇÃO II
Processo de Autorização

ARTIGO 15.º
(Autorização)

1 A constituição de instituições de crédito depende de autorização a conceder, caso a caso, pelo Banco Nacional de Angola

2 Exceptuam-se as instituições de crédito com sede em Angola que tenham por accionistas pessoas singulares ou colectivas não residentes, quando o capital subscrito no todo ou em parte ultrapassar 20% do capital social, cuja autorização é da competência do Conselho de Ministros, sob prévio parecer do Banco Nacional de Angola

ARTIGO 16.º
(Instrução do pedido)

1 O pedido de autorização é instruído com os seguintes elementos

- a) autorização do tipo de instituição a constituir e projecto de estatutos,
- b) prova de capacitação económica e financeira dos accionistas fundadores,
- c) programa de actividades, implantação geográfica, estrutura orgânica e meios humanos, técnicos e materiais que são utilizados, bem como contas previsionais para cada um dos primeiros três anos de actividade,
- d) identificação dos accionistas fundadores, com especificação do capital por cada um subscrito,
- e) exposição fundamentada sobre a adequação da estrutura accionista,
- f) declaração de compromisso de que no acto da constituição e como condição da mesma esteja depositado no Banco Nacional de Angola o montante mínimo do capital social exigido por lei,
- g) idoneidade dos accionistas fundadores, no que for susceptível de, directa ou indirectamente, exercer influência significativa na actividade da instituição

2 Devem ainda ser apresentadas as seguintes informações relativas a accionistas fundadores que sejam pessoas colectivas detentoras de participações qualificadas na instituição a constituir

- a) estatutos e relação dos membros do órgão de administração,
- b) balanço e contas dos últimos três anos,
- c) relação dos sócios da pessoa colectiva participante que nela sejam detentores de participações qualificadas,

d) relação das sociedades em cujo capital a pessoa colectiva participante detenha participações qualificadas, bem como exposição ilustrativa da estrutura de grupo a que pertença

3 A apresentação dos elementos referidos no número anterior pode ser dispensada quando o Banco Nacional de Angola deles já tenha conhecimento

4 O Banco Nacional de Angola pode solicitar aos requerentes informações complementares e efectuar as averiguações que considere necessárias

ARTIGO 17.º
(Recusa de autorização)

1 A autorização é recusada sempre que

- a) o pedido não se enquadrar nos objectivos e natureza de política económica, monetária e financeira do país,
- b) o pedido de autorização não estiver instruído com todas as informações e documentos necessários,
- c) a instrução do pedido enfermar de inexactidões e falsidades,
- d) a instituição a constituir não corresponder ao disposto no artigo 13.º desta lei,
- e) o Banco Nacional de Angola não considerar demonstrado que todos os detentores de participações qualificadas satisfazem os requisitos do n.º 2 do artigo 21.º da presente lei,
- f) a instituição de crédito não dispuser de meios técnicos e recursos financeiros suficientes para o tipo e volume das operações que pretenda realizar

2 Se o pedido estiver deficientemente instruído, o Banco Nacional de Angola, antes de recusar a autorização, notifica os requerentes para suprir a deficiência

ARTIGO 18.º
(Caducidade da autorização)

1 A autorização caduca se os requerentes a ela expressamente renunciarem, se a instituição não for constituída no prazo de três meses a contar da data da autorização ou se não iniciar a actividade no prazo de 12 meses

2 Em circunstâncias excepcionais, mediante requerimento da instituição devidamente fundamentado, pode o Banco Nacional de Angola prorrogar, por uma única vez, até seis meses, o prazo de início da actividade

3 A autorização caduca ainda se a instituição for dissolvida, sem prejuízo da prática dos actos necessários à respectiva liquidação

ARTIGO 19.º
(Pedido de aquisição, aumento ou diminuição de participações qualificadas)

1 A pessoa singular ou colectiva que, directa ou indirectamente pretenda deter participação qualificada numa instituição de crédito, deve comunicar previamente ao Banco Nacional de Angola o seu projecto e o montante da participação

2 O disposto no número anterior aplica-se também aos já detentores de participação qualificada que pretendam aumentá-la de tal modo que atinja ou ultrapasse qualquer dos limites de 20%, 33% ou 50% ou que a instituição participada se transforme em sua filial

3 A comunicação deve ser feita sempre que da iniciativa ou do conjunto das iniciativas projectadas pela pessoa em causa possa resultar qualquer das situações indicadas no número anterior, ainda que o resultado não esteja de antemão assegurado

ARTIGO 20.^o
(Revogação da autorização)

1 A autorização da instituição de crédito pode ser revogada com os seguintes fundamentos, além de outros legalmente previstos

- a) se tiver sido obtida por meio de falsas declarações ou outros expedientes ilícitos, independentemente das sanções penais que ao caso couberem,
- b) se deixar de se verificar algum dos requisitos estabelecidos no artigo 13.^o da presente lei,
- c) se a actividade da instituição de crédito não corresponder ao objecto estatutário autorizado,
- d) se a instituição cessar a actividade

2 A revogação da autorização implica dissolução e liquidação da instituição de crédito

3 Exceptua-se a revogação das autorizações das instituições de crédito referidas no n.^o 2 do artigo 15.^o desta lei, que compete ao Conselho de Ministros, mediante prévio parecer do Banco Nacional de Angola

ARTIGO 21.^o
(Decisão do pedido de aquisição ou aumento de participação qualificada)

1 No prazo máximo de 30 dias a contar da comunicação do projecto de aquisição ou aumento de participação qualificada nos termos do artigo anterior, o Banco Nacional de Angola pode opor-se ao projecto, se não considerar demonstrado que a pessoa em causa reúne condições que garantam uma gestão sã e prudente da instituição de crédito

2 Considera-se que tais condições não existem quando se verifique alguma das seguintes circunstâncias

- a) se o modo como a pessoa em causa gere habitualmente os seus negócios ou a natureza da sua actividade profissional revelarem propensão acentuada para assumir riscos excessivos,
- b) se for inadequada à situação económico-financeira da pessoa em causa, em função do montante da participação que se propõe deter,
- c) se o Banco Nacional de Angola tiver fundadas dúvidas sobre a licitude da proveniência dos

fundos utilizados na aquisição da participação ou sobre a verdadeira identidade do titular desses fundos,

- d) se a estrutura e as características do grupo empresarial em que a instituição de crédito estiver integrada inviabilizarem uma supervisão adequada,
- e) se a pessoa em causa recusar as condições necessárias ao saneamento da instituição de crédito que tenham sido previamente estabelecidas pelo Banco Nacional de Angola,
- f) tratando-se de pessoa singular, se se verificarem relativamente a ela algum dos factos que indiquem falta de idoneidade nos termos do artigo 23.^o desta lei

3 Se o interessado for instituição de crédito estrangeira ou empresa-mãe de instituição de crédito estrangeira e se, por força da operação projectada, a instituição em que a participação nestas venha a ser detida se transformar em sua filial, o Banco Nacional de Angola, para a apreciação do projecto, solicita parecer da autoridade de supervisão do país de origem

4 Quando não se deduza oposição, o Banco Nacional de Angola pode fixar um prazo razoável para a realização da operação projectada

ARTIGO 22.^o
(Competência e forma de revogação)

1 A revogação da autorização é da competência do Banco Nacional de Angola

2 A decisão de revogação deve ser fundamentada e notificada à instituição de crédito

3 O Banco Nacional de Angola dá à decisão de revogação a publicidade conveniente e toma as providências necessárias para o imediato encerramento de todos os estabelecimentos da instituição, o qual se mantém até ao início de funções dos liquidatários

4 O recurso interposto da decisão de revogação tem efeitos meramente devolutivos

SECÇÃO III
Administração e Fiscalização

ARTIGO 23.^o
(Idoneidade dos membros dos órgãos de administração e fiscalização)

1 Dos órgãos de administração e fiscalização de uma instituição de crédito, apenas podem fazer parte pessoas cuja idoneidade dê garantias de gestão sã e prudente, tendo em vista, de modo particular a segurança dos fundos confiados à instituição

2 Entre outras circunstâncias atendíveis, considera-se indiciador de falta de idoneidade o facto da pessoa ter sido

- a) declarada, por sentença nacional ou estrangeira, falida ou insolvente ou responsável por falência ou insolvência de empresa por ela dominada ou de que ela tenha sido administradora, directora ou gerente,
- b) condenada, no país ou no estrangeiro, por crimes de falência dolosa, falência por negligência, falsificação, furto, roubo, burla por defraudação extorsão, abuso de confiança, usura, infracção cambial e emissão de cheques sem provisão e outros crimes de natureza económica previstos em legislação especial,
- c) condenada, no país ou no estrangeiro pela prática de infracções às regras legais ou regulamentares que regem a actividade das instituições de crédito, sociedades financeiras, a actividade seguradora e o mercado de valores mobiliários, quando a gravidade ou reiteração dessas infracções o justifique

ARTIGO 24.º
(Experiência profissional)

1 Os membros dos órgãos de administração a quem caiba assegurar a gestão corrente da instituição de crédito devem possuir experiência adequada ao desempenho dessas funções

2 Presume-se existir experiência adequada quando a pessoa em causa tenha anteriormente exercido funções no domínio financeiro com reconhecida competência em matéria económica ou jurídica e de gestão

3 A verificação do preenchimento do requisito de experiência adequada pode ser objecto de um processo de consulta prévia

ARTIGO 25.º
(Falta de requisitos dos membros dos órgãos)

1 Se por qualquer motivo deixarem de estar preenchidos os requisitos legais ou estatutários do normal funcionamento do órgão de administração ou fiscalização, o Banco Nacional de Angola fixa o prazo para ser alterada a composição do órgão em causa

2 Não sendo regularizada a situação no prazo fixado, pode ser revogada a autorização nos termos do artigo 20.º da presente lei

ARTIGO 26.º
(Acumulação de cargos e funções)

1 Os membros dos órgãos de administração das instituições de crédito não podem, cumulativamente, exercer cargos de gestão ou desempenhar quaisquer funções em outras instituições de crédito ou sociedades financeiras

2 O disposto no número anterior não se aplica ao exercício cumulativo de cargos de gestão ou ao exercício de funções em outras instituições de crédito ou sociedades

financeiras com quem a instituição em causa se encontre numa relação de grupo

3 Os membros dos órgãos de administração de instituições de crédito que pretendam exercer cargos de gestão noutras sociedades, que não as referidas nos números anteriores, devem, no prazo mínimo de 15 dias, comunicar a sua pretensão ao Banco Nacional de Angola, o qual pode opor-se se entender que a acumulação é susceptível de prejudicar o exercício de funções na instituição de crédito

4 A falta de comunicação de registo prevista no número anterior é fundamento de cancelamento do registo previsto no artigo 45.º da presente lei

SECÇÃO IV
Alterações Estatutárias

ARTIGO 27.º
(Alterações estatutárias em geral)

1 Estão sujeitas à prévia autorização do Banco Nacional de Angola as alterações dos estatutos das instituições de crédito relativas aos aspectos seguintes

- a) firma ou denominação,
- b) objecto,
- c) local da sede,
- d) capital social,
- e) criação de categorias de acções ou alterações das categorias existentes,
- f) estrutura da administração ou da fiscalização,
- g) limitação dos poderes dos órgãos de administração ou de fiscalização

2 As alterações do objecto que impliquem mudança do tipo de instituição de crédito estão sujeitas ao regime definido nas secções I e II do presente capítulo

ARTIGO 28.º
(Fusão, cisão e dissolução)

1 A fusão de instituição de crédito, entre si ou com sociedades financeiras, depende de autorização prévia do Banco Nacional de Angola

2 Depende igualmente de autorização prévia do Banco Nacional de Angola a cisão e a dissolução de instituição de crédito

3 Aplica-se, sendo caso disso, o regime definido nas secções I e II do presente capítulo

4 A fusão cisão alteração do estatuto e caducidade das instituições de crédito referidas no n.º 2 do artigo 15.º da presente lei, compete ao Conselho de Ministros, sob previo parecer do Banco Nacional de Angola

5 O disposto no presente artigo não prejudica o cumprimento das formalidades inerentes à constituição destas sociedades de acordo com o estatuto na alínea b) do artigo 13.º desta lei

CAPÍTULO III

Actividade no Estrangeiro de Instituições de Crédito com Sede em Angola

ARTIGO 29.^º
(Sucursais)

1 As instituições de crédito com sede em Angola que pretendam estabelecer sucursal no estrangeiro devem notificar previamente desse facto o Banco Nacional de Angola, especificando os seguintes elementos

- a) país onde se propõe estabelecer a sucursal,
- b) programa de actividades, no qual sejam indicados nomeadamente o tipo de operações a realizar e a estrutura de organização da sucursal

2 O Banco Nacional de Angola pode recusar a pretensão com base nos fundamentos previstos no artigo 17.^º da presente lei

3 A sucursal não pode efectuar operações que não constem do seu objecto social ou do programa de actividades referido na alínea b) do n.^º 1 do presente artigo

4 A gestão corrente da sucursal deve ser confiada a gerentes, sujeitos a todos os requisitos de idoneidade e experiência exigidos aos membros do órgão de administração das instituições de crédito

ARTIGO 30.^º
(Escritórios de representação)

O estabelecimento no estrangeiro de escritórios de representação de instituições de crédito com sede em Angola carece de registo no Banco Nacional de Angola, nos termos previstos no artigo 44.^º da presente lei

CAPÍTULO IV

Actividade em Angola de Instituições de Crédito com Sede no Estrangeiro

SECÇÃO I
Princípios GeraisARTIGO 31.^º
(Observância da lei angolana)

A actividade em território nacional de instituições de crédito com sede no estrangeiro deve observar a legislação angolana

ARTIGO 32.^º
(Idoneidade dos gerentes)

Os directores e gerentes das sucursais ou dos escritórios de representação de instituições de crédito com sede no estrangeiro estão sujeitos a todos os requisitos de idoneidade e experiência que esta lei estabelece para os membros dos órgãos de administração das instituições de crédito com sede em Angola

ARTIGO 33.^º
(Uso de firma ou denominação)

1 As instituições de crédito com sede no estrangeiro estabelecidas em Angola podem usar a firma ou denominação que utilizam no país de origem

2 Se esse uso for susceptível de induzir o público em erro quanto às operações que as instituições de crédito podem praticar ou de fazer confundir as firmas ou denominações com outras que gozem de protecção em Angola, o Banco Nacional de Angola determina que a firma ou denominação seja aditada uma menção explicativa apta a prevenir equívocos

ARTIGO 34.^º
(Revogação e caducidade da autorização no país de origem)

1 Se o Banco Nacional de Angola for informado de que no país de origem foi revogada ou caducou a autorização de instituição de crédito que disponha de sucursal em Angola, toma as providências adequadas para impedir que a entidade em causa inicie novas operações para salvaguardar os interesses dos depositantes e de outros credores

2 A revogação ou caducidade da autorização no país de origem determina a sua revogação em Angola

SECÇÃO II
SucursaisARTIGO 35.^º
(Disposições aplicáveis)

O estabelecimento de sucursais em Angola fica sujeito ao disposto na presente secção e nos artigos 16.^º, 17.^º, 18.^º, 19.^º e 20.^º da presente lei

ARTIGO 36.^º
(Requisitos de autorização)

1 O estabelecimento da sucursal fica dependente de autorização a ser concedida, pelo Conselho de Ministros mediante parecer do Banco Nacional de Angola

2 Para o efeito do número anterior deve ser apresentado ao Banco Nacional de Angola um requerimento com os seguintes elementos

- a) programa de actividades no qual sejam indicados, nomeadamente o tipo de operações a efectuar e a estrutura de organização da sucursal,
- b) certificado emitido pela autoridade de supervisão do país de origem de que as operações referidas na alínea anterior estão compreendidas na autorização da instituição de crédito e que não há impedimento à abertura da sucursal,
- c) localização da sucursal em Angola,
- d) identificação dos gerentes da sucursal,
- e) demonstração da suficiência dos meios técnicos e recursos financeiros relativamente ao tipo e volume das operações que pretenda realizar,
- f) indicação da implantação geográfica projectada para a sucursal,

- g) contas provisionais para cada um dos primeiros três anos de actividade da sucursal,
- h) cópia do estatuto da instituição de crédito,
- i) declaração de compromisso de que efectuou o depósito referido no n.º 2 do artigo seguinte

3 A gerência da sucursal deve ser confiada a uma direcção com um mínimo de dois gerentes, com poderes bastantes para tratar e resolver definitivamente, no País, todos os assuntos que respeitem a sua actividade

4 Pelo menos 2/3 do pessoal, tanto administrativo como técnico das sucursais, deve ser constituído por residentes nacionais

ARTIGO 37.º
(Capital afecto)

1 As operações a realizar pela sucursal deve ser afecto o capital adequado à garantia dessas operações e não inferior ao mínimo previsto na lei angolana para instituições de crédito da mesma natureza com sede em Angola

2 O capital deve ser depositado no Banco Nacional de Angola antes de ser efectuado o registo especial da sucursal

3 Ressalvado o que se dispõe na presente lei é aplicável a Lei do Investimento Estrangeiro no concernente à protecção e cumprimento das obrigações gerais previstas na referida lei

4 Compete ao Banco Nacional de Angola regulamentar os termos e condições de transferência para o exterior dos dividendos ou lucros distribuídos

5 O estabelecido nos n.ºs 3 e 4 do presente artigo e aplicável às instituições de crédito referidas no n.º 2 do artigo 15.º da presente lei

ARTIGO 38.º
(Responsabilidade)

1 A instituição de crédito responde pelas operações realizadas pela sua sucursal em Angola

2 As sucursais são patrimonialmente autónomas e o seu activo só responde por obrigações assumidas em outros países pela instituição de crédito, depois de satisfeitas todas as obrigações contraídas em Angola

3 A decisão de autoridade estrangeira que decretar falência ou liquidação da instituição de crédito só se aplica às sucursais que ela tenha em Angola, ainda quando revista pelos tribunais angolanos, depois de cumprido o disposto no número anterior

ARTIGO 39.º
(Contabilidade e escrituração)

A instituição de crédito mantém centralizada na sucursal que haja estabelecido no País toda a contabilidade específica das operações realizadas em Angola, sendo obrigatório o uso da língua portuguesa na escrituração dos livros

SECÇÃO III
Escritórios de Representação

ARTIGO 40.º
(Requisitos de estabelecimento)

1 A instalação e o funcionamento em Angola de escritórios de representação de instituições de crédito com sede no estrangeiro dependem, sem prejuízo da legislação aplicável em matéria de registo comercial, de registo especial prévio no Banco Nacional de Angola, mediante apresentação de certificado emitido pelas autoridades de supervisão do país de origem

2 O início da actividade dos escritórios de representação deve ter lugar nos três meses seguintes ao registo no Banco Nacional de Angola, podendo este, se houver motivo fundado, prorrogar o prazo por igual período

3 Caso o escritório de representação não observe os prazos referidos no número anterior, o direito ao exercício da actividade caduca e, bem assim, o correspondente registo

ARTIGO 41.º
(Âmbito de actividade)

1 A actividade dos escritórios de representação decorre na estrita dependência das instituições de crédito que representam, apenas lhes sendo permitido zelar pelos interesses dessas instituições em Angola e informar sobre a realização de operações que elas se proponham realizar

2 É especialmente vedado aos escritórios de representação

- a) realizar operações que se integram no âmbito de actividade das instituições de crédito,
- b) adquirir acções ou partes de capital de quaisquer sociedades,
- c) adquirir imóveis que não sejam os indispensáveis à sua instalação e funcionamento

ARTIGO 42.º
(Poderes de gerência)

Os gerentes dos escritórios de representação devem dispor de poderes bastantes para tratar e resolver definitivamente no país todos os assuntos que respeitem a sua actividade

CAPÍTULO V
Registo

ARTIGO 43.º
(Sujeição a registo)

As instituições de crédito não podem iniciar a sua actividade enquanto não se encontrarem inscritas em registo especial no Banco Nacional de Angola

ARTIGO 44.º
(Elementos sujeitos a registo)

1 Para o registo das instituições de crédito com sede em Angola devem ser remetidos os seguintes elementos

- a) escritura de constituição,
- b) identificação dos membros dos órgãos de administração, de fiscalização e da Mesa da Assembleia Geral, nos termos do artigo seguinte,
- c) acordos parassociais referidos no artigo 66.º desta lei,
- d) alterações que se verifiquem nos elementos constantes das alíneas anteriores

2 O registo de instituições de crédito autorizadas em país estrangeiro e que disponham de sucursal ou escritório de representação em Angola é efectuado desde que cumprido o disposto no n.º 2 do artigo 37.º da presente lei

ARTIGO 45.º

(Registo dos membros dos órgãos de administração e fiscalização)

1 O registo dos membros dos órgãos de administração e fiscalização, incluindo os administradores não executivos, deve ser solicitado após a respectiva designação

2 Em caso de recondução, é esta averbada no registo, a requerimento da instituição

3 A falta de idoneidade ou experiência dos membros do órgão de administração ou fiscalização é fundamento de recusa de registo

4 A recusa de registo com fundamento em falta de idoneidade ou experiência dos membros do órgão de administração ou fiscalização é comunicada aos interessados e à instituição de crédito, a qual toma as medidas adequadas para que aqueles cessem imediatamente as funções

5 A recusa de registo atinge apenas as pessoas a quem não tenham sido reconhecidas as referidas qualidades, a menos que tal circunstância respeite a maioria dos membros do órgão em causa ou que deixem de mostrar-se preenchidas, por outro modo, as exigências legais estatutárias para o normal funcionamento do órgão, caso em que se segue o disposto no artigo 25.º da presente lei

6 A falta de registo não determina a invalidade dos actos praticados pela pessoa em causa no exercício das suas funções

7 O disposto nos números anteriores aplica-se, com as necessárias adaptações, aos directores das instituições de crédito, aos gerentes das sucursais e dos escritórios de representação referidos no artigo 32.º desta lei

ARTIGO 46.º

(Factos supervenientes)

1 As instituições de crédito comunicam ao Banco Nacional de Angola, logo que deles tenham conhecimento, os factos referidos no n.º 2 do artigo 23.º desta lei que sejam supervenientes ao registo da designação e que digam respeito a qualquer das pessoas referidas no n.º 1 do mesmo artigo

2 Dizem-se supervenientes tanto os factos ocorridos posteriormente ao registo como os factos anteriores de que só haja conhecimento depois de efectuado o registo

3 O dever estabelecido no n.º 1 do presente artigo considera-se suprido se a comunicação for feita pelas próprias pessoas a quem os factos respeitarem

4 Se o Banco Nacional de Angola concluir não estarem satisfeitos os requisitos de idoneidade exigidos para o exercício do cargo, cancela o respectivo registo e comunica a sua decisão às pessoas em causa e à instituição de crédito, a qual toma as medidas adequadas para que aquelas cessem imediatamente funções

5 O registo é sempre cancelado quando se verifique que foi obtido por meio de falsas declarações ou outros expedientes ilícitos, independentemente das sanções penais que ao caso couberem

6 É aplicável o disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo anterior

7 O disposto no presente artigo aplica-se, com as necessárias adaptações, aos gerentes das sucursais e de escritórios de representação referidos no artigo 32.º desta lei

ARTIGO 47.º

(Prazos, informações complementares e certidões)

1 O prazo para requerer qualquer registo é de 30 dias a contar da data em que os factos a registar tiverem ocorrido

2 O registo das instituições de crédito deve ser requerido no mesmo prazo, a contar da data da constituição definitiva ou, tratando-se de entidades com sede no estrangeiro estabelecidas em Angola, da habilitação para o estabelecimento em Angola

3 Quando o requerimento ou a documentação apresentada contiver insuficiências ou irregularidades que possam ser supridas pelos interessados, estes são notificados para as suprirem sob pena de, não o fazendo, ser recusado o registo

4 Do registo são passadas certidões a quem demonstre interesse legítimo

ARTIGO 48.º

(Recusa de registo)

Além de outros fundamentos legalmente previstos, o registo é recusado nos seguintes casos

- a) quando for manifesto que o facto não está titulado nos documentos apresentados,
- b) quando se verifique que o facto constante do documento já está registado ou não está sujeito a registo,
- c) quando falte qualquer autorização legalmente exigida,

- d) quando for manifesta a nulidade do facto,
 e) quando se verifique que não está preenchida alguma das condições de que depende a autorização necessária para a constituição da instituição ou para o exercício da actividade, nomeadamente quando algum dos membros do órgão da administração ou de fiscalização não satisfaça os requisitos de idoneidade e experiência legalmente exigidos, bem como quando haja fundamento para oposição nos termos do n.º 1 e 3 do artigo 26.º da presente lei

CAPÍTULO VI Regras de Conduta

SECÇÃO I Segredo Profissional

ARTIGO 49.º (Dever de segredo)

1 Os membros dos órgãos de administração ou de fiscalização das instituições de crédito, os seus empregados, mandatários, comissionários e outras pessoas que lhes prestem serviços a título permanente ou ocasional, não podem revelar ou utilizar informações sobre factos ou elementos respeitantes à vida da instituição ou às relações desta com os seus clientes cujo conhecimento lhes advenha exclusivamente do exercício das suas funções ou da prestação dos seus serviços

2 Estão designadamente sujeitos a segredo os nomes dos clientes, as suas contas de depósito, respectivos movimentos e demais operações bancárias

3 O dever de segredo não cessa com o termo das funções ou serviços

ARTIGO 50.º (Excepções ao dever de segredo)

1 Os factos ou elementos das relações do cliente com a instituição podem ser revelados, mediante a autorização do cliente, transmitida por escrito à instituição

2 Fora do caso previsto no número anterior, os factos e elementos cobertos pelo dever de segredo só podem ser revelados

- a) ao Banco Nacional de Angola, no âmbito das suas atribuições,
- b) para instrução de processos mediante despacho do Juiz de Direito ou do Magistrado do Ministério Público,
- c) quando exista outra disposição legal que expressamente limite o dever de segredo

ARTIGO 51.º (Dever de segredo das autoridades de supervisão)

1 As pessoas que exerçam ou tenham exercido funções no Banco Nacional de Angola, bem como as que lhe prestem ou tenham prestado serviços a título permanente ou

ocasional, ficam sujeitas a dever de segredo sobre factos cujo conhecimento lhes advenha exclusivamente do exercício dessas funções ou da prestação desses serviços e não podem divulgar nem utilizar as informações obtidas

2 Os factos e elementos cobertos pelo dever de segredo só podem ser revelados mediante autorização do interessado, transmitida por escrito ao Banco Nacional de Angola ou nos termos previstos na Lei Penal e de Processo Penal

ARTIGO 52.º (Cooperação com outras entidades)

1 O disposto nos artigos anteriores não obsta igualmente que o Banco Nacional de Angola troque informações com as seguintes entidades

- a) autoridades intervenientes em processos de liquidação de instituições de crédito,
- b) pessoas encarregadas do controlo legal das contas das instituições de crédito,
- c) autoridades de supervisão de outros Estados, em regime de reciprocidade, quanto às informações necessárias à supervisão das instituições de crédito com sede em Angola e das instituições de natureza equivalente com sede naqueles Estados, no âmbito de acordos de cooperação que o Banco haja celebrado

2 O Banco Nacional de Angola pode também trocar informações com autoridades, organismos e pessoas que exerçam funções equivalentes às das entidades mencionadas nas alíneas a) e b) do número anterior em outros países, devendo neste caso observar-se o disposto na alínea c) do mesmo número

3 Ficam sujeitas a dever de segredo todas as autoridades, organismos e pessoas que participem nas trocas de informações referidas nos números anteriores

4 As informações recebidas pelo Banco Nacional de Angola nos termos do presente artigo só podem ser utilizadas

- a) para exame das condições de acesso à actividade das instituições de crédito,
- b) para supervisão da actividade das instituições de crédito, nomeadamente quanto à liquidez, solvabilidade, grandes riscos, organização administrativa, contabilística e controlo interno,
- c) para aplicação de sanções,
- d) no âmbito de recursos interpostos de decisões do Banco Nacional de Angola, tomadas nos termos das disposições aplicáveis às entidades sujeitas à supervisão deste

ARTIGO 53.º (Cooperação com outros países)

Os acordos de cooperação referidos na alínea c) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo anterior, só podem ser celebrados quando as informações a prestar beneficiem de garantias de segredo pelo menos equivalentes às estabelecidas no presente diploma

ARTIGO 54.º
(Informações sobre riscos)

Independentemente do que vier a ser estabelecido quanto à central de informação e de riscos de crédito, pelo Banco Nacional de Angola, as instituições de crédito podem organizar, sob regime de segredo, um sistema de informações recíprocas com o fim de garantir a segurança das operações

ARTIGO 55.º
(Violação do dever de segredo)

Sem prejuízo de outras sanções aplicáveis, a violação do dever de segredo é punível nos termos do Código Penal.

SECÇÃO II
(Conflitos de Interesses)

ARTIGO 56.º
(Crédito a membros dos órgãos)

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 5 do presente artigo, as instituições de crédito não podem conceder crédito, sob qualquer forma ou modalidade, incluindo a prestação de garantias, quer directa ou indirectamente aos membros dos órgãos de administração ou fiscalização, nem a sociedades ou outras pessoas colectivas por eles directa ou indirectamente dominadas.

2. Presume-se o carácter indirecto da concessão de crédito quando o beneficiário seja cônjuge, parente até 2.º grau ou afins, em 1.º grau de algum dos membros dos órgãos de administração ou fiscalização ou uma sociedade directa ou indirectamente dominada por alguma daquelas pessoas

3. Para efeitos deste artigo é equiparada à concessão de crédito a aquisição pelas instituições de crédito de partes de capital em sociedades ou outras pessoas colectivas referidas nos números anteriores

4. Ressalvam-se do disposto nos números anteriores as operações de carácter de finalidade social ou decorrentes da política de pessoal

5. O disposto nos números anteriores não se aplica às operações de concessão de crédito de que sejam beneficiárias instituições de crédito ou sociedades financeiras participadas pela instituição em causa

ARTIGO 57.º
(Crédito a pessoas ligadas)

1. Não é permitida a concessão de crédito ou a prestação de garantias, sob qualquer forma ou modalidade, aos directores e outros empregados, aos consultores e aos mandatários de instituições de crédito, em que sejam directa ou indirectamente interessados os próprios, seus cônjuges, parentes até 2.º grau ou afins, em 1.º grau ou sociedades ou outras pessoas colectivas que uns ou outros directa ou indirectamente dominem

2. Só em casos justificados e com a prévia autorização do Banco Nacional de Angola pode ser concedido crédito ou prestada garantia à favor de accionistas não abrangidos na previsão do número anterior detentores de mais de 10% do capital social das instituições e das empresas referidas igualmente no número anterior

3. Os administradores e os membros do Conselho Fiscal não podem participar na discussão e deliberação de propostas sobre operações relativas a empresas não incluídas nos números precedentes de que sejam sócios ou gestores, exigindo tais operações a aprovação unânime de todos os restantes membros do Conselho de Administração ou equiparados e parecer favorável do Conselho fiscal ou equivalente

ARTIGO 58.º
(Defesa da concorrência)

É vedado as instituições financeiras e as sucursais de instituições financeiras:

- a) celebrar contratos e acordos ou adoptar práticas concertadas de qualquer natureza, tendentes a assegurar uma posição de domínio sobre os mercados monetário, financeiro ou cambial ou a provocar alterações nas condições normais de seu funcionamento;
- b) adoptar individualmente alguma das práticas referidas na alínea precedente, bem como aplicar sistematicamente condições discriminatórias em operações comparáveis, salvo existindo para tal justificação objectiva, designadamente de risco ou solvabilidade

2. Não se consideram abrangidos pelo disposto na alínea b) do número anterior os acordos, contratos ou práticas que tenham por objecto as operações seguintes

- a) tomada firme de acções ou de obrigações de qualquer empresa ou de títulos de dívida pública com o fim de serem colocados mediante subscrição pública,
- b) concessão de créditos de elevado montante a determinada empresa ou a um conjunto de empresas do mesmo sector de actividade económica designadamente créditos relacionados com contratos de viabilização e de saneamento financeiro ou de desenvolvimento, desde que o Banco Nacional de Angola autorize a mesma

CAPITULO VII
Normas Prudenciais e Supervisão

SECÇÃO I
Princípios Gerais

ARTIGO 59.º
(Orientação e controlo de mercado)

Compete ao Banco Nacional de Angola a orientação dos mercados monetário, financeiro e cambial, de acordo com a sua lei orgânica e o presente diploma

ARTIGO 60.º
(Supervisão)

A supervisão das instituições de crédito com sede em Angola, bem como a supervisão das sucursais e escritórios de representação em Angola de instituições de crédito com sede no estrangeiro incumbe ao Banco Nacional de Angola de acordo com a sua lei orgânica e o presente diploma

SECÇÃO II

Normas Prudenciais

ARTIGO 61.º
(Princípio geral)

As instituições de crédito devem aplicar os fundos de que dispõem de modo a assegurar a todo o tempo níveis adequados de liquidez e solvabilidade.

ARTIGO 62.º

(Capital)

1. Compete ao Banco Nacional de Angola fixar, por aviso, o capital social mínimo das instituições de crédito.

2. As instituições de crédito constituídas por modificação do objecto de uma sociedade, por fusão de duas ou mais, ou por cisão, devem ter, no acto de constituição, capital social não inferior ao mínimo estabelecido nos termos do número anterior.

ARTIGO 63.º
(Fundos próprios)

1. O Banco Nacional de Angola, por aviso, fixa os elementos que podem integrar os fundos próprios das instituições de crédito e das sucursais em Angola de instituições de crédito com sede no estrangeiro, definindo as características que devem ter

2. Os fundos próprios não podem tornar-se inferiores ao montante de capital social exigido nos termos do artigo 61.º da presente lei

3. Verificando-se diminuições dos fundos próprios abaixo do referido montante o Banco Nacional de Angola pode, sempre que as circunstâncias o justifiquem, conceder à instituição um prazo limitado para que regularize a situação

ARTIGO 64.º

(Reservas)

1. O Banco Nacional de Angola fixa uma fracção dos lucros líquidos apurados em cada exercício pelas instituições de crédito que deve ser destinada à formação de uma reserva legal até ao limite do capital social.

2. Devem ainda as instituições de crédito constituir reservas especiais destinadas a reforçar a situação líquida ou a cobrir prejuízos que a conta de lucros e perdas não possa suportar.

3. O Banco Nacional de Angola deve estabelecer, por aviso, critérios gerais ou específicos, de constituição e aplicação das reservas mencionadas no número anterior e outras que entender

ARTIGO 65.º

(Relações e limites prudenciais)

Compete ao Banco Nacional de Angola definir por aviso as relações a observar entre as rubricas patrimoniais e estabelecer limites prudenciais à realização de operações que as instituições de crédito estejam autorizadas a praticar, nomeadamente:

- a) relação entre os fundos próprios e o total dos activos e das contas extrapatrimoniais, ponderadas ou não por coeficientes de risco;
- b) limites à tomada firme de emissões de valores mobiliários para subscrição indirecta ou à garantia da colocação das emissões dos mesmos valores;
- c) limites e formas de cobertura de recursos alheios e de quaisquer outras responsabilidades perante terceiros;
- d) limites à concentração de riscos;
- e) limites mínimos para as provisões destinadas à cobertura de riscos de crédito ou de quaisquer outros riscos ou encargos;
- f) relação das participações sociais com os fundos próprios da participante;
- g) relação das participações sociais com o capital da participada;
- h) limites às immobilizações;
- i) limites de concessão de crédito a detentores de participações qualificadas.

ARTIGO 66.º

(Comunicação subsequente)

Sem prejuízo da comunicação prevista no artigo 19.º da presente lei, os factos de que resulte, directa ou indirectamente, a detenção de uma participação qualificada numa instituição de crédito ou o seu aumento nos termos do disposto no mesmo artigo, devem ser notificados pelo interessado ao Banco Nacional de Angola no prazo de 15 dias a contar da data em que os mesmos factos se verificarem.

ARTIGO 67.º

(Registo de acordos parassociais)

1. Os acordos parassociais entre accionistas de instituições de crédito relativos ao exercício do direito de voto estão sujeitos a registo no Banco Nacional de Angola, sob pena de ineficácia

2. O registo pode ser requerido por qualquer das partes do acordo.

ARTIGO 68.º

(Regras de contabilidade e publicação)

Compete ao Banco Nacional de Angola estabelecer normas de controlo interno de contabilidade aplicáveis às instituições sujeitas à sua supervisão, bem como definir os elementos que as mesmas instituições devem remeter e o que devem publicar

SECÇÃO III
Supervisão

ARTIGO 69.^o
(Procedimentos de supervisão)

No desempenho das suas funções de supervisão, compete em especial ao Banco Nacional de Angola

- a) acompanhar a actividade das instituições de crédito,
- b) zelar pela observância das normas que disciplinam a actividade das instituições de crédito,
- c) emitir recomendações para que sejam sanadas as irregularidades detectadas,
- d) tomar providências extraordinárias de saneamento,
- e) sancionar as infracções

ARTIGO 70.^o
(Gestão sã e prudente)

1 Se as condições em que decorre a actividade de uma instituição de crédito não respeitarem as regras de uma gestão sã e prudente, o Banco Nacional de Angola pode notificá-la para, no prazo que lhe fixar, tomar as providências necessárias para restabelecer ou reforçar o equilíbrio financeiro ou corrigir os métodos de gestão

2 Para efeitos do número anterior o Banco Nacional de Angola pode determinar a substituição dos administradores e directores

ARTIGO 71.^o
(Dever de informação)

1 As instituições de crédito são obrigadas a apresentar ao Banco Nacional de Angola as informações que este considere necessárias à verificação do seu grau de liquidez e solvabilidade dos riscos em que incorrem, do cumprimento das normas legais e regulamentares da sua organização administrativa e da eficácia dos seus controlos internos

2 As instituições de crédito devem facultar ao Banco Nacional de Angola a inspecção dos seus estabelecimentos e o exame da escrita no local, assim como todos os outros elementos que o Banco Nacional de Angola considere relevantes para a verificação dos aspectos mencionados no número anterior

3 O Banco Nacional de Angola pode extrair cópias e translados de toda a documentação pertinente

4 As entidades não abrangidas pelos números precedentes e que detenham participações qualificadas no capital de instituições de crédito são obrigadas a fornecer ao Banco Nacional de Angola todos os elementos ou informações que o mesmo considere relevantes para supervisão da instituição em que participam

ARTIGO 72.^o
(Auditores externos)

1 A actividade das instituições de crédito e suas contas anuais devem estar sujeitas à auditoria externa, no mínimo de dois em dois anos de uma empresa de reconhecida

idoneidade e estabelecida em Angola, a qual deve reportar ao Banco Nacional de Angola na forma que este determinar, os trabalhos desenvolvidos e respectivos resultados, bem como comunicar em qualquer momento ao Banco Nacional de Angola as infracções às normas legais e regulamentares detectadas e os factos que possam afectar a continuidade da actividade da instituição ou que sejam motivo para qualificações no parecer da auditoria

2 O Banco Nacional de Angola pode, sempre que julgue necessário, submeter uma instituição de crédito à auditoria externa, ficando os custos referentes a esta actividade sob conta da instituição de crédito em causa

3 Os auditores externos que, nos termos do número anterior prestem serviços de auditoria, são obrigados a enviar ao Banco Nacional de Angola e à instituição auditada cópias dos relatórios elaborados

ARTIGO 73.^o
(Entidades não habilitadas)

1 Quando haja suspeitas de que uma entidade não habilitada exerce ou exerceu alguma actividade reservada às instituições de crédito, pode o Banco Nacional de Angola exigir que ela apresente os elementos necessários ao esclarecimento da situação, bem como realizar inspecções no local onde tal actividade seja ou tenha sido exercida ou onde suspeite que se encontrem elementos relevantes para o conhecimento da mesma actividade

2 Sem prejuízo da legitimidade atribuída pela lei a outras pessoas, o Banco Nacional de Angola pode requerer a dissolução e liquidação da sociedade ou outra pessoa colectiva que, sem estar habilitada, pratique operações reservadas a instituições de crédito

ARTIGO 74.^o
(Colaboração com outras autoridades)

As autoridades policiais prestam ao Banco Nacional de Angola a colaboração que este lhes solicite no âmbito das suas atribuições de supervisão

ARTIGO 75.^o
(Apreensão de documentos e valores)

1 No decurso das inspecções a que se refere o n.º 1 do artigo 72.^o desta lei, pode o Banco Nacional de Angola proceder à apreensão de quaisquer documentos ou valores que constituam objecto, instrumento ou produto de infracção ou que se mostrem necessários à instrução do respectivo processo

2 Aos valores apreendidos aplica-se o disposto no n.º 1 do artigo 121.^o da presente lei

CAPÍTULO VIII
Saneamento

ARTIGO 76.^o
(Finalidade das providências de saneamento)

1 Tendo em vista a protecção dos interesses dos depositantes, investidores e outros credores e a salvaguarda das condições normais de funcionamento dos mercados mone-

tário, financeiro ou cambial, o Banco Nacional de Angola pode adoptar, relativamente às instituições de crédito com sede em Angola, as providências extraordinárias referidas no presente capítulo

2 Não se aplicam às instituições de crédito os regimes gerais relativos aos meios preventivos de declaração de falência

ARTIGO 77.º
(Dever de comunicação)

1 Quando uma instituição se encontrar impossibilitada de cumprir as suas obrigações ou em risco de o ficar, o órgão de administração ou de fiscalização deve comunicar imediatamente o facto ao Banco Nacional de Angola

2 Os membros do órgão de administração e fiscalização estão individualmente obrigados à comunicação referida no número anterior, devendo fazê-lo por si próprios se o órgão a que pertencem a omitir ou a diferir

3 A comunicação deve ser acompanhada ou seguida, com maior brevidade, de exposição das razões determinantes da situação criada e da relação dos principais credores, com indicação dos respectivos domicílios

ARTIGO 78.º
(Providências extraordinárias de saneamento)

Quando uma instituição de crédito se encontrar em situação de desequilíbrio financeiro, traduzido designadamente na redução dos fundos próprios a um nível inferior ao mínimo legal ou na inobservância dos rácios, de solvabilidade ou de liquidez, o Banco Nacional de Angola pode determinar, no prazo que fixar, a aplicação de algumas ou de todas, as seguintes providências de recuperação e saneamento

- a) apresentação, pela instituição em causa, de um plano de recuperação e saneamento, nos termos do artigo 78.º desta lei,
- b) restrições ao exercício de determinados tipos de actividade,
- c) restrições à concessão de crédito e à aplicação de fundos em determinadas espécies de activos, em especial no que respeite a operações realizadas com filiais, com entidade que seja a empresa-mãe da instituição ou com filiais desta,
- d) restrições à recepção de depósitos, em função das respectivas modalidades e da remuneração,
- e) imposição de constituição de provisões especiais,
- f) proibição ou limitação da distribuição de dividendos,
- g) sujeição de certas operações ou de certos actos à aprovação prévia do Banco Nacional de Angola

ARTIGO 79.º
(Plano de recuperação e saneamento)

1 O Banco Nacional de Angola pode estabelecer condições para a aceitação do plano de recuperação e saneamento, designadamente aumento do capital, alienação de participações sociais e outros activos ou outras que entenda convenientes.

2 No decurso do saneamento, o Banco Nacional de Angola tem o direito a requerer a todo o tempo a convocação da Assembleia Geral dos accionistas e de nela intervir com apresentação de propostas

3 Não sendo aceites as condições estabelecidas pelo Banco Nacional de Angola ou as propostas que apresente, pode ser revogada a autorização de exercício de actividade

4 O Banco Nacional de Angola pode convidar outras instituições a cooperar no saneamento, nomeadamente com o fim de viabilizar adequado apoio monetário ou financeiro, cabendo-lhe orientar essa cooperação

ARTIGO 80.º
(Designação de administradores provisórios)

1 O Banco Nacional de Angola pode designar para a instituição de crédito um ou mais administradores provisórios nos seguintes casos

- a) quando a instituição esteja em risco de cessar pagamentos,
- b) quando a instituição se encontrar numa situação de desequilíbrio financeiro que, pela sua dimensão ou duração, constitua ameaça grave para a solvabilidade,
- c) quando por quaisquer razões, a administração não ofereça garantias de actividade prudente, colocando em sério risco os interesses dos credores,
- d) quando a organização contabilística ou os procedimentos de controlo interno apresentem insuficiências graves que não permitam avaliar devidamente a situação patrimonial da instituição

2 Os administradores designados pelo Banco Nacional de Angola têm os poderes e deveres conferidos pela lei e pelo estatuto aos membros do órgão de administração e ainda os seguintes

- a) vetar as deliberações da Assembleia Geral e sendo caso disso, dos órgãos referidos no n.º 3 do presente artigo
- b) convocar a Assembleia Geral,
- c) elaborar, com maior brevidade, um relatório sobre a situação patrimonial da instituição e as suas causas e submetê-lo ao Banco Nacional de Angola, acompanhado de um parecer da comissão de fiscalização, se esta tiver sido nomeada

3 Com a designação dos administradores provisórios pode o Banco Nacional de Angola suspender, no todo ou em parte, o órgão de administração e quaisquer outros órgãos com funções análogas

4 Os administradores provisórios exercem as suas funções pelo prazo que o Banco Nacional de Angola determinar, no máximo de um ano, prorrogável uma única vez por igual período

5 A remuneração dos administradores provisórios é fixada pelo Banco Nacional de Angola e constitui encargo da instituição em causa

ARTIGO 81.º
(Designação de comissão de fiscalização)

1 Quando se verifique alguma das situações previstas no artigo 77.º ou no n.º 1 do artigo 79.º da presente lei, o Banco Nacional de Angola pode, juntamente ou não com a designação de administradores provisórios, nomear uma comissão de fiscalização

2 A comissão de fiscalização é composta por

- a) um elemento designado pelo Banco Nacional de Angola, que preside a comissão,
- b) um elemento designado pela Assembleia Geral,
- c) um auditor de contas independente designado pelo Banco Nacional de Angola

3 A falta de designação do elemento referido na alínea b) do número anterior não obsta ao exercício das funções da comissão de fiscalização

4 A comissão de fiscalização tem os poderes e deveres conferidos por lei ou pelo estatuto ao Conselho Fiscal ou ao auditor de contas, consoante a estrutura da sociedade, os quais ficam suspensos pelo período da sua actividade

5 A comissão de fiscalização exerce as suas funções pelo prazo que o Banco Nacional de Angola determinar, no máximo de um ano, prorrogável uma vez por igual período

6 A remuneração dos membros da comissão de fiscalização é fixada pelo Banco Nacional de Angola e constitui encargo da instituição em causa

ARTIGO 82.º
(Outras providências)

1 Juntamente com a designação de administradores provisórios, o Banco Nacional de Angola pode determinar as seguintes providências extraordinárias

- a) dispensa temporária da observância de normas sobre controlo prudencial ou de política monetária,
- b) dispensa temporária do cumprimento pontual de obrigações anteriormente contraídas,
- c) encerramento temporário de balcões e outras instalações em que tenham lugar transacções com o público

2 O disposto na alínea b) do número anterior não obsta à conservação de todos os direitos dos credores contra os coobrigados ou garantidos

3 As providências referidas neste artigo têm a duração máxima de um ano, prorrogável uma só vez por igual período de tempo

ARTIGO 83.º
(Subsistência das providências extraordinárias)

As providências extraordinárias previstas no presente capítulo subsistem apenas enquanto se verificar a situação que as tiver determinado

ARTIGO 84.º
(Suspensão de execução e prazos)

Quando for adoptada providência extraordinária de designação de administradores provisórios e enquanto ela durar, ficam suspensas todas as execuções, incluindo as fiscais contra a instituição ou que abranjam os seus bens, sem excepção das que tenham por fim a cobrança de créditos com preferência ou privilégio e são interrompidos os prazos de prescrição ou de caducidade oponíveis pela instituição

ARTIGO 85.º
(Recursos)

Nos recursos interpostos das decisões do Banco Nacional de Angola tomadas no âmbito das providências reguladas no presente capítulo presume-se, ate prova em contrário que a suspensão da eficácia determina grave lesão de interesse público

ARTIGO 86.º
(Aplicação de sanções)

A adopção de providências extraordinárias de saneamento não obsta a que, em caso de infracção, sejam aplicadas as sanções previstas na lei

ARTIGO 87.º
(Regime de liquidação)

Verificando-se que com as providências extraordinárias adoptadas não foi possível recuperar a instituição é revogada a autorização para o exercício da respectiva actividade e segue-se o regime de liquidação estabelecido na legislação aplicável

ARTIGO 88.º
(Sucursais)

O disposto no presente capítulo é aplicável, com as devidas adaptações, às sucursais de instituições de crédito com sede no estrangeiro

CAPÍTULO IX
Sociedades Financeiras

SECÇÃO I

Autorização de Sociedades Financeiras com Sede em Angola

SUB-SECÇÃO I
Princípios Gerais

ARTIGO 89.º
(Âmbito de aplicação)

O disposto na presente secção aplica-se à autorização de sociedades financeiras com sede em Angola

ARTIGO 90.º
(Requisitos gerais)

1 As sociedades financeiras com sede em Angola devem satisfazer os seguintes requisitos

- a) corresponder a uma das espécies previstas na lei angolana,
- b) adoptar a forma societária prevista no regulamento que rege a sua actividade,

- c) ter por objecto alguma ou algumas das actividades referidas nas alíneas b) a i) do n.º 1 do artigo 4.º da presente lei ou outra actividade prevista em lei especial,
- d) ter capital social não inferior ao mínimo legal

2 Na data da constituição, o capital social deve estar inteiramente subscrito e realizado em montante não inferior ao mínimo legal

3 O capital social deve estar integralmente realizado no prazo de seis meses a contar da data da constituição ou da data da subscrição, quando se trate de aumentos de capital.

SUB-SECÇÃO II Processo de Autorização

ARTIGO 91.º (Autorização)

1 A constituição de sociedades financeiras com sede em Angola depende de autorização a conceder, caso a caso, pelo Banco Nacional de Angola

2 À autorização e ao correspondente pedido aplica-se o disposto nos artigos 15.º e 16.º da presente lei

ARTIGO 92.º (Recusa de autorização)

1 A autorização é recusada sempre que

- a) o pedido de autorização não estiver instruído com todas as informações e documentos necessários,
- b) a instrução do pedido enfermar de inexatidões ou de falsidades,
- c) a sociedade a constituir não corresponder aos requisitos estabelecidos no artigo 89.º desta lei,
- d) o Banco Nacional de Angola não considerar demonstrado que todos os detentores de participações qualificadas satisfazem os requisitos estabelecidos no n.º 2 do artigo 21.º da presente lei,
- e) a sociedade não dispuser de meios técnicos e recursos financeiros suficientes para o tipo e volume das operações que pretende realizar

2 Se o pedido estiver deficientemente instruído, o Banco Nacional de Angola, antes de recusar a autorização, notifica os requerentes dando-lhes prazo razoável para suprir a deficiência

ARTIGO 93.º (Caducidade de autorização)

1 A autorização de uma sociedade financeira caduca se os requerentes a ela expressamente renunciarem, se a sociedade não for constituída no prazo de seis meses ou se não iniciar a actividade no prazo de 12 meses

2 A autorização caduca ainda se a sociedade for dissolvida, sem prejuízo da prática dos actos necessários à respectiva liquidação

ARTIGO 94.º (Revogação da autorização)

1 A autorização de uma sociedade financeira pode ser revogada com os seguintes fundamentos, além de outros legalmente previstos

- a) se tiver sido obtida por meio de falsas declarações ou outros expedientes ilícitos, independentemente das sanções penais que ao caso couberem,
- b) se deixar de se verificar algum dos requisitos estabelecidos no artigo 89.º da presente lei,
- c) se a sociedade cessar a actividade por período superior a seis meses

2 A revogação da autorização implica a dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO 95.º (Competência e forma de revogação)

A competência e a forma de revogação regem-se pelo disposto no artigo 22.º da presente lei

ARTIGO 96.º (Administração e fiscalização)

Salvo o disposto em lei especial, são aplicáveis às sociedades financeiras, com as necessárias adaptações, os artigos 23.º a 26.º da presente lei

ARTIGO 97.º (Alterações estatutárias)

Estão sujeitas à prévia autorização do Banco Nacional de Angola as alterações dos estatutos e a fusão, cisão e dissolução das sociedades financeiras, nos termos dos artigos 27.º e 28.º desta lei

SECÇÃO II Actividade no Estrangeiro de Sociedades Financeiras com Sede em Angola

ARTIGO 98.º (Requisitos de estabelecimento)

O disposto nos artigos 29.º e 30.º da presente lei aplica-se ao estabelecimento de sucursais e escritórios de representação de sociedades financeiras com sede em Angola

SECÇÃO III Actividade em Angola de Sociedades Financeiras com Sede no Estrangeiro

ARTIGO 99.º (Sucursais)

Rege-se pelo disposto nos artigos 31.º a 39.º desta lei o estabelecimento em Angola de sucursais de sociedades financeiras com sede no estrangeiro

ARTIGO 100.º (Escritórios de representação)

A instalação e o funcionamento em Angola de escritórios de representação de sociedades financeiras com sede no estrangeiro regulam-se com as necessárias adaptações pelo disposto nos artigos 31.º a 34.º a 40.º a 42.º desta lei

SECÇÃO IV
Outras Disposições

ARTIGO 101.^o
(Registo)

1 As sociedades financeiras não podem iniciar a sua actividade enquanto não se encontrarem inscritas em registo especial no Banco Nacional de Angola

2 É aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 44.^o a 48.^o da presente lei

ARTIGO 102.^o
(Regras de conduta)

Salvo o disposto em lei especial, as sociedades financeiras estão sujeitas, com as necessárias adaptações, às normas contidas nos artigos 49.^o a 57.^o desta lei

ARTIGO 103.^o
(Normas prudenciais)

Salvo o disposto em lei especial, é aplicável às sociedades financeiras o disposto nos artigos 60.^o a 64.^o, nos n.^{os} 1, 2 e 4 do artigo 21.^o e nos artigos 65.^o a 67.^o desta lei

ARTIGO 104.^o
(Supervisão)

Salvo o disposto em lei especial, é aplicável às sociedades financeiras, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 59.^o, 68.^o a 74.^o da presente lei

ARTIGO 105.^o
(Sanamento)

Salvo o disposto em lei especial, é aplicável, com as necessárias adaptações, às sociedades financeiras o disposto nos artigos 75.^o a 87.^o desta lei

ARTIGO 106.^o
(Regulamentação)

Em tudo o que não vier especificamente regulado na presente lei, as sociedades financeiras regem-se por diploma próprio

CAPÍTULO X
Infracções

SECÇÃO I
Disposições Gerais

ARTIGO 107.^o
(Aplicação no espaço)

O disposto no presente capítulo é aplicável, independentemente da nacionalidade do agente, aos seguintes factos que constituam infracções à lei angolana

- a) factos praticados em território angolano,
- b) factos praticados em território estrangeiro de que sejam responsáveis instituições de crédito ou sociedades financeiras com sede em Angola e que ali actuem por intermédio de sucursais, bem como indivíduos que em relação a tais entidades se encontrem em alguma das situações previstas no n.^o 1 do artigo 109.^o desta lei,

- c) factos praticados a bordo do navio ou aeronaves angolanos, salvo tratado ou convenção em contrário

ARTIGO 108.^o
(Responsáveis)

Pela prática das infracções a que se refere a presente secção podem ser responsabilizadas conjuntamente ou não, pessoas singulares ou colectivas, ainda que irregularmente constituídas

ARTIGO 109.^o
(Responsabilidade das pessoas colectivas)

1 As pessoas colectivas, ainda que irregularmente constituídas, são responsáveis pelas infracções cometidas pelos membros dos respectivos órgãos e pelos titulares de cargo de direcção, chefia ou gerência, no exercício das suas funções, bem como pelas infracções cometidas por representantes da pessoa colectiva em actos praticados em nome e no interesse desta

2 A invalidade e a ineficácia jurídica dos actos em que se funde a relação entre o agente individual e pessoa colectiva não obstam a que seja aplicado o disposto no numero anterior

ARTIGO 110.^o
(Responsabilidade dos agentes individuais)

1 A responsabilidade da pessoa colectiva não exime de responsabilidade individual os membros dos respectivos órgãos, os detentores de participações sociais, os que exerçam cargos de gestão ou os que actuem em sua representação, legal ou voluntária

2 Não obsta à responsabilidade dos agentes individuais que representem outrem o facto do tipo legal de ilícito requerer determinados elementos pessoais e estes só se verificarem na pessoa do representado ou requerer que o agente pratique o acto no seu interesse tendo o representante actuado no interesse do representado

ARTIGO 111.^o
(Tentativa e negligência)

1 A tentativa e a negligência são sempre punidos

2 A sanção da tentativa é a do ilícito consumado, reduzida em 1/3 dos limites máximos e mínimos

3 Em caso de negligência, os limites máximo e mínimo da multa são reduzidos à metade

4 Quando a responsabilidade do agente individual for atenuada nos termos dos números anteriores, procede-se à graduação correspondente da sanção aplicável à pessoa colectiva

ARTIGO 112.^o
(Graduação da sanção)

1 A determinação da medida da multa e das sanções acessórias fazem-se em função da gravidade objectiva e subjectiva da infracção, tendo em conta a natureza individual ou colectiva do agente considerado

2 A gravidade da infracção cometida pelas pessoas colectivas é avaliada designadamente pelas seguintes circunstâncias

- a) perigo ou dano causado ao sistema financeiro ou à economia nacional,
- b) carácter ocasional ou reiterado da infracção,
- c) actos de ocultação na medida em que dificultem a descoberta da infracção ou a eficácia da sanção aplicável,
- d) actos do arguido destinados a, por sua iniciativa, reparar os danos ou obviar aos perigos causados pela infracção

3 Para os agentes individuais, além das circunstâncias correspondentes às enumeradas no número anterior, atende-se ainda, designadamente às seguintes

- a) nível de responsabilidades e esfera de acção na pessoa colectiva em causa,
- b) benefício ou intenção de o obter do próprio, de cônjuge, de parente até o 3.º grau ou de afim até o 2.º grau,
- c) especial dever de não cometer a infracção

4 Na determinação da sanção aplicável, além da gravidade da infracção, tem-se em conta

- a) a situação económica do arguido,
- b) a conduta anterior do arguido

5 A atenuante da reparação do ano ou da redução do perigo quando realizadas pela pessoa colectiva, comunica-se a todos os agentes individuais, ainda que não tenham pessoalmente contribuído para elas

6 A multa deve, sempre que possível, exceder o benefício económico que o arguido ou pessoa que fosse seu propósito beneficiar ou tenham retirado da prática da infracção

ARTIGO 113.º
(Cumprimento do dever omitido)

Sempre que a infracção resulte da omissão de um dever, a aplicação da sanção e o pagamento da multa não dispensam o infractor do seu cumprimento, se este ainda for possível

ARTIGO 114.º
(Prescrição)

1 O procedimento pelas transgressões previstas nesta lei prescreve em cinco anos

2 O prazo de prescrição das sanções é de cinco anos, a contar do dia em que se esgotar o prazo de impugnação judicial da decisão que aplicar a sanção ou do dia em que a decisão judicial transitar em julgado

3 As multas e sanções acessórias prescrevem no mesmo prazo, contado da data da decisão condenatória definitiva

SECÇÃO II
Infracções em Especial

SUB-SECÇÃO I
Disposição Penal

ARTIGO 115.º
(Actividade ilícita de recepção de depósitos e outros fundos reembolsáveis)

1 Aquele que exercer actividade que consista em receber do público, por conta própria ou alheia, depósitos ou outros fundos reembolsáveis, sem que para tal exista a necessária autorização e não se verificando nenhuma das situações previstas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 7.º da presente lei, é punido com prisão até dois anos

2 O crime previsto no número anterior segue o regime do Código Penal e legislação complementar, independentemente da penalização pecuniária prevista na alínea a) do artigo 117.º da presente lei

ARTIGO 116.º
(Contravenções)

São puníveis com multa de 1% a 20% ou de 0,5% a 10% do capital social da instituição, consoante seja aplicada à pessoa colectiva ou singular, as infracções adiante referidas

- a) o exercício da actividade com inobservância das normas sobre registo no Banco Nacional de Angola,
- b) a violação das normas relativas à subscrição ou realização do capital social, quanto ao prazo, montante e forma de representação,
- c) a infracção às regras sobre o uso de denominações constantes dos artigos 10.º e 33.º da presente lei,
- d) a omissão, nos prazos legais, de publicações obrigatórias,
- e) a omissão de informações e comunicações devidas ao Banco Nacional de Angola, nos prazos estabelecidos e a prestação de informações incompletas,
- f) a violação dos preceitos imperativos desta lei e da legislação específica que rege a actividade das instituições de crédito e sociedades financeiras, não previstas nas alíneas anteriores, bem como dos regulamentos emitidos pelo Banco Nacional de Angola, em cumprimento ou execução dos referidos preceitos

ARTIGO 117.º
(Contravenções especialmente graves)

São puníveis com multa de 5% a 50% ou de 2,5% a 25% do capital social da instituição, consoante seja aplicada à pessoa colectiva ou singular, as infracções adiante referidas

- a) a prática não autorizada, por quaisquer entidades, de operações reservadas às instituições de crédito ou às sociedades financeiras,
- b) o exercício pelas instituições de crédito ou pelas sociedades financeiras, de actividades não incluídas no seu objecto legal bem como a rea-

- lização de operações não autorizadas ou que lhes estejam especialmente vedadas,
- c) a realização fraudulenta do capital social,
 - d) a realização de alterações estatutárias previstas nos artigos 27.º e 28.º desta lei, quando não precedidas de autorização do Banco Nacional de Angola,
 - e) o exercício de qualquer cargos ou funções em instituições de crédito ou sociedades financeiras, em violação de proibições legais ou à revelia de oposição expressa do Banco Nacional de Angola,
 - f) o descatamento da inibição do exercício de direito de voto,
 - g) a falsificação da contabilidade e a inexistência de contabilidade organizada, bem como a inobservância de outras regras contabilísticas aplicáveis, determinadas por lei ou pelo Banco Nacional de Angola, quando essa inobservância prejudique o conhecimento da situação patrimonial e financeira da entidade em causa,
 - h) a inobservância de relações e limites prudenciais constantes do n.º 2 do artigo 62.º, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do mesmo artigo, bem como do artigo 63.º ou de outros determinados pelo Banco Nacional de Angola nos termos do artigo 63.º, quando dela resulte ou possa resultar grave prejuízo para o equilíbrio financeiro da entidade em causa,
 - i) as infracções às normas sobre conflitos de interesse referidos nos artigos 54.º e 57.º desta lei,
 - j) os actos dolosos de gestão ruínoza, em detrimento de depositantes, investidores e demais credores, praticados pelos membros dos órgãos sociais,
 - k) a prática, pelos detentores de participações qualificadas, de actos que impeçam ou dificultem de forma grave, uma gestão sã e prudente da entidade em causa,
 - l) a omissão da comunicação imediata ao Banco Nacional de Angola da impossibilidade de cumprimento de obrigações em que se encontre ou corra risco de se encontrar, uma instituição de crédito ou sociedade financeira, bem como a comunicação desta impossibilidade com omissão das informações requeridas pela lei,
 - m) a desobediência ilegítima à determinações do Banco Nacional de Angola ditadas especificamente, nos termos da lei, para o caso individual considerado, bem como a prática de actos sujeitos por lei à apreciação prévia do Banco Nacional de Angola, quando este tenha manifestado a sua oposição,
 - n) a recusa ou obstrução ao exercício da actividade de inspecção do Banco Nacional de Angola,
 - o) a omissão de comunicação ao Banco Nacional de Angola de factos previstos no n.º 2 do artigo 23.º posteriores ao registo da designação de membros dos órgãos de administração ou fiscalização de instituições de crédito ou de socie-

- dades financeiras, bem como a omissão das medidas de cessação a que se referem o n.º 4 do artigo 45.º e no n.º 4 do artigo 46.º desta lei,
- p) a prestação ao Banco Nacional de Angola de informações falsas ou de informações incompletas susceptíveis de conduzir a conclusões erróneas de efeito idêntico ou semelhante ao que teriam informações falsas sobre o mesmo objecto

ARTIGO 118.º
(Sanções acessórias)

1 Conjuntamente com as multas nos termos do disposto nos artigos anteriores, podem ser aplicadas ao infractor as seguintes sanções acessórias

- a) advertência,
- b) apreensão e perda do objecto da infracção, incluindo o produto económico desta,
- c) a suspensão, até um ano, das autorizações das instituições de crédito ou sociedades financeiras,
- d) publicação pelo Banco Nacional de Angola da punição definitiva,
- e) quando o arguido seja pessoa singular, inibição do exercício de cargos sociais e de funções de gestão em instituições de crédito ou sociedades financeiras, por período de três meses a um ano, em casos previstos no artigo 115.º ou de seis meses a três anos, em casos previstos no artigo 116.º desta lei,
- f) suspensão do exercício do direito de voto atribuído aos sócios das instituições de crédito e sociedades financeiras, por um período de seis meses a três anos

2 As publicações a que se refere o número anterior são feitas num dos jornais mais lidos na localidade da sede ou do estabelecimento permanente do arguido ou se for uma pessoa singular, na da sua residência

3 A aplicação das sanções previstas neste diploma não prejudica a responsabilidade tanto penal como civil previstas noutros preceitos legais ou regulamentares

SECÇÃO III
Processo

ARTIGO 119.º
(Competência)

1 A competência para o processo das contravenções previstas na presente lei e a aplicação das sanções correspondentes pertencem ao Banco Nacional de Angola

2 No decurso da averiguação ou da instrução, o Banco Nacional de Angola pode solicitar às entidades policiais e a quaisquer outros serviços públicos ou autoridades toda a colaboração ou auxílio que julgue necessários para a realização das finalidades do processo

ARTIGO 120.º
(Suspensão do processo)

1 Quando a infracção constitua irregularidade sanável, não lese significativamente nem ponha em perigo próximo e grave os direitos dos depositantes, investidores, accionistas ou outros interessados e não cause prejuízos importantes ao sistema financeiro ou à economia nacional, o Banco Nacional de Angola pode suspender o processo, notificando o infractor para no prazo que lhe fixar sanar a irregularidade em que incorreu

2 A falta de sanção no prazo fixado determina o prosseguimento do processo

ARTIGO 121.º
(Apreensão de documentos e valores)

1 Quando necessária à averiguação ou à instrução do processo, pode proceder-se à apreensão de quaisquer documentos e valores nas instalações de instituições de crédito, sociedades financeiras ou outras pessoas colectivas, devendo os valores ser depositados no Banco Nacional de Angola, garantindo o pagamento da multa e das custas em que vier a ser condenado o arguido

2 As buscas e apreensão domiciliárias são objecto de mandato judicial

ARTIGO 122.º
(Suspensão preventiva)

Se o arguido for algum dos indicados no n.º 1 do artigo 109.º da presente lei, o Banco Nacional de Angola pode determinar a suspensão preventiva das respectivas funções, sempre que tal se revele necessário à eficaz instrução do processo ou à salvaguarda do sistema financeiro ou dos interesses dos depositantes, investidores e demais credores

ARTIGO 123.º
(Notificações)

As notificações são feitas por carta registada com aviso de recepção ou pessoalmente, se necessário através das autoridades policiais

ARTIGO 124.º
(Dever de comparecência)

1 Às testemunhas e aos peritos que não comparecerem no dia, hora e local designados para diligência do processo, nem justificarem a falta no acto ou nos cinco dias imediatos, é fixada e aplicada pelo Banco Nacional de Angola uma sanção pecuniária graduada entre 1/3 e o triplo do salário mínimo nacional em vigor à data

2 O pagamento é efectuado no prazo de 10 dias a contar da notificação, sob pena de proceder à cobrança coerciva

ARTIGO 125.º
(Acusação e defesa)

1 Concluída a instrução, são arquivados os autos se não houver matéria de infracção ou é deduzida a acusação

2 Na acusação são indicados o infractor, os factos que lhe são imputados e as respectivas circunstâncias de tempo e lugar, bem como a lei que os proíbe e pune

3 Da acusação é notificado o arguido ou o seu defensor, quando este existir, designando-se-lhe o prazo de 15 dias para apresentar a defesa por escrito, bem como os meios de prova

4 O arguido não pode arrolar mais de três testemunhas por cada infracção

5 A notificação da acusação é feita nos termos previstos no artigo 123.º desta lei ou quando o arguido não seja encontrado ou se recuse a recebê-la

a) por anúncio publicado num jornal da última localidade conhecida onde o arguido tenha tido residência, sede ou estabelecimento permanente ou na falta daquele, num dos jornais mais lidos naquela localidade,

b) por anúncio publicado num dos jornais diários de Luanda, nos casos em que o arguido não tenha residência, sede ou estabelecimento permanente no território nacional

ARTIGO 126.º
(Decisão)

1 Após a realização das diligências de averiguação e instrução tornadas necessárias em consequência da defesa, o processo é apresentado à entidade a quem caiba proferir a decisão, acompanhado de parecer sobre as infracções que se devem considerar provadas e as sanções que lhes são aplicáveis

2 Da decisão deve ser dado conhecimento ao arguido, através de notificação efectuada de acordo com o n.º 5 do artigo anterior

ARTIGO 127.º
(Revelia)

A falta de comparecência do arguido não obsta em fase alguma do processo a que este siga os seus termos e seja proferida decisão final

ARTIGO 128.º
(Requisitos da decisão que aplique sanção)

A decisão que aplique sanção contém

- a) identificação do arguido,
- b) descrição do facto imputado e provas obtidas, bem como das normas violadas e punitivas,
- c) sanção ou sanções aplicadas, com indicação dos elementos que contribuíram para a sua determinação,
- d) indicação dos termos em que a condenação pode ser impugnada judicialmente e tornar-se executível

ARTIGO 129.º
(Suspensão da execução da sanção)

1 O Banco Nacional de Angola pode suspender, total ou parcialmente, a execução da sanção

2 A suspensão pode ficar condicionada ao cumprimento de certas obrigações, designadamente as consideradas necessárias para a regularização de situações ilegais, a reparação dos danos ou a prevenção de perigos

3 O tempo de suspensão da execução é fixado entre dois e cinco anos, contando-se o seu início a partir da data em que se esgotar o prazo de impugnação judicial da decisão condenatória

4 Se decorrer o tempo de suspensão sem que o arguido tenha praticado infracção criminal ou contravenção prevista na presente lei e sem ter violado as obrigações que lhe hajam sido impostas, fica a condenação sem efeito, procedendo-se, no caso contrário, à execução da sanção aplicada

ARTIGO 130.º
(Pagamento das multas)

1 O pagamento das multas é realizado, no prazo de 15 dias a contar da data da notificação por meio de guia e entregue na Repartição das Finanças da localidade onde o arguido tenha residência, sede ou estabelecimento principal ou quando tal localidade se situe fora do território nacional, em qualquer Repartição das Finanças da Cidade de Luanda

2 Após o pagamento, deve o arguido remeter ao Banco Nacional de Angola, no prazo de cinco dias, os justificativos do pagamento, a fim de ser junto ao respectivo processo

3 O produto das multas reverte a favor do Estado

ARTIGO 131.º
(Responsabilidade pelo pagamento)

1 As pessoas colectivas, ainda que irregularmente constituídas, respondem solidariamente pelo pagamento das multas em que foram condenados os seus dirigentes, empregados ou representantes pela prática de infracções puníveis nos termos da presente lei

2 Os titulares dos órgãos de administração das pessoas colectivas, ainda que irregularmente constituídas e que podendo fazê-lo, não se tenham oposto à prática da infracção, respondem individual e subsidiariamente pelo pagamento das multas em que aquelas sejam condenadas, ainda que à data da condenação hajam sido dissolvidas ou entrado em falência

ARTIGO 132.º
(Exequibilidade da decisão)

1 Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a decisão final torna-se exequível se não for judicialmente impugnada

2 A decisão que aplique alguma das sanções previstas nas alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 118.º da presente lei torna-se imediatamente exequível e sua exequibilidade só termina com a decisão judicial que definitivamente a revogar

3 O disposto no número anterior aplica-se igualmente às decisões tomadas nos termos dos artigos 121.º e 122.º da presente lei

4 Caso as multas não sejam pagas no prazo referido, é extraída cópia da decisão transitada em julgado e remetida ao Tribunal das Execuções Fiscais para a sua execução

SECÇÃO IV
Recurso

ARTIGO 133.º
(Impugnação judicial)

1 O prazo para a interposição de recurso da decisão que tenha aplicado uma sanção é de 15 dias a partir do seu conhecimento pelo arguido, devendo a respectiva petição ser apresentada na sede do Banco Nacional de Angola

2 Na petição deve o requerente, alegando desde logo, expor as razões e fundamentos do recurso e juntar documentos ou requerer as demais diligências necessárias à prova dos factos alegados

3 Recebida a petição, o Banco Nacional de Angola remete os autos ao tribunal competente no prazo de 15 dias, podendo juntar alegações, elementos ou informações que considere relevantes para a decisão da causa, bem como oferecer meio de prova

ARTIGO 134.º
(Tribunal competente)

O tribunal competente para a impugnação, revisão e execução das decisões do Banco Nacional de Angola em processos de contravenções, instaurados nos termos desta lei ou de quaisquer outras medidas do mesmo Banco tomadas no âmbito do mesmo processo e legalmente susceptíveis de impugnação, é a Sala do Cível e Administrativo do Tribunal Provincial da Comarca de Luanda

ARTIGO 135.º
(Intervenção do Banco Nacional de Angola na fase contenciosa)

1 O Banco Nacional de Angola pode sempre participar, através de um representante no prosseguimento do respectivo processo

2 A desistência da acusação pelo Ministério Público depende da concordância do Banco Nacional de Angola

3 O Banco Nacional de Angola tem legitimidade para recorrer das decisões profendas no processo de impugnação e que admitam recurso

CAPÍTULO XI
Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 136.º
(Dever de arquivo)

1 As instituições de crédito e as sociedades financeiras devem manter em arquivo pelo prazo de 10 anos os documentos e elementos respeitantes às suas operações, activas ou passivas

2 O arquivo pode ser substituído por processos de micro-filmagem, nos termos a estabelecer pelo Banco Nacional de Angola

3 Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o Banco Nacional de Angola pode, por meio de aviso, publicar normas quanto ao grau de exigência dos documentos e elementos a serem conservados

ARTIGO 137.º

(Forma e publicidade dos actos do Banco Nacional de Angola)

Os poderes conferidos ao Banco Nacional de Angola nos termos da presente lei são exercidos mediante aviso a publicar no *Diário da República*

ARTIGO 138.º

(Recurso)

Das decisões do Banco Nacional de Angola, tomadas no âmbito da presente lei, em tudo que nela não seja especialmente regulado, cabe recurso contencioso para a Sala do Cível e Administrativo do Tribunal Provincial da Comarca de Luanda

ARTIGO 139.º

(Actos e contratos)

1 Todos os actos e contratos em que intervenham instituições de crédito e sociedades financeiras, seja qual for o seu valor, podem ser titulados por simples documento particular

2 Os documentos a que se reporta o número anterior, constituem título executivo bastante contra aqueles que neles se obrigarem, desde que as partes confirmem o seu conteúdo perante o notário, nos termos do artigo 162.º do Código do Notariado

3 Os documentos autenticados são títulos bastante para constituição e registo nas conservatórias, de qualquer garantia real

ARTIGO 140.º

(Disposição transitória)

As instituições de crédito e sociedades financeiras já autorizadas à data da publicação da presente lei têm o prazo de um ano para se conformarem com as disposições nela contidas

ARTIGO 141.º

(Disposição revogatória)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma, nomeadamente a Lei n.º 5/91, de 20 de Abril

ARTIGO 142.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que se suscitarem na interpretação e aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional

ARTIGO 143.º

(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor após a sua publicação

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 24 de Fevereiro de 1999

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Victor Francisco de Almeida*

Promulgada em 9 de Abril de 1999

Publique-se

O Presidente da República, JOSE EDUARDOS DOS SANTOS

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Despacho n.º 34/99

de 23 de Abril

Constatando-se que pessoas estranhas ao serviço se misturam com os funcionários, gerando confundibilidade nos gabinetes do Ministério da Justiça (Órgão Central), nos Tribunais, Conservatórias, Registos do Notariado e Identificação Civil e Criminal, ocasionando perturbações nos serviços ou propiciando e estimulando um clientelismo nocivo ao desenvolvimento das actividades e responsabilidades do Estado, ao abrigo do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determino

1.º — É obrigatória exibição e afixação no canto superior esquerdo do peito, do cartão de identificação do funcionário, no edifício-sede, nos Tribunais, Conservatórias, Registos e Notariado, Identificação Civil e Criminal e em todos os Departamentos e Repartições do Ministério da Justiça

2.º — A não exibição do documento de identificação do funcionário, contendo nome, fotografia e categoria, é imbitória da assinatura do livro de ponto e conta como falta ao serviço

3.º — Todos os funcionários que não tenham os seus cartões de identificação em dia, deverão adquiri-los no prazo de 30 dias ou contactar o Director Nacional de Identificação Civil e Criminal ou o Gestor do Sistema do B I Informatizado, Luís Cazanga, em Luanda, para lhes ser emitido o respectivo cartão de identificação, nas províncias deverão dirigir-se a qualquer estabelecimento que possa emitir os respectivos cartões

Publique-se

Luanda, aos 13 de Abril de 1999

O Ministro, *Paulo Tchupilica*